



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda supressiva ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 (Executivo), que visa incluir os arts. 113-A e 113-B ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Redação original do projeto: Art. 7 (...)

Art. 113-A - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, com a devida justificção da falta ao superior hierárquico, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, sob pena da falta ser considerada injustificada.

§1º O superior hierárquico destinatário da justificção da falta decidirá no prazo de 7 dias sobre o caso, sob pena de aceitação tácita.

§2º Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§3º Decidido o pedido de justificativa da falta, será o requerimento encaminhado ao setor competente de recursos humanos para as devidas anotações.

§4º Em caso de decisão favorável à falta justificada, o dia será descontado de seus vencimentos, além de ser computado para fins do artigo 103, inciso III, desta lei, não sofrendo o funcionário qualquer tipo de punição.

Art. 113- B - As faltas ao serviço em razão de doença ou acidente de igual importância poderão obter o abono, desde que acompanhadas de atestado médico ou mediante apresentação de justificativa, devendo-se o servidor comunicar ao superior hierárquico logo que possível.

§1º Em caso de deferimento do abono, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de trabalho

Justificativa: O art. 7º do projeto propõe a inclusão dos arts. 113-A e 113-B, os quais objetivam regulamentar as faltas ao serviço. Nota-se que a redação do art 113-B colide com o instituto da “falta abonada” já previsto no art. 113 do Estatuto. Isso porque, a redação confunde a falta justificada por motivo de doença e a em razão de motivos pessoais, sendo que essa última não requer a apresentação de atestado médico, mas sim, autorização da autoridade competente, desde que respeitados os limites estabelecidos na Lei. Já o art. 113-A



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

trata da justificativa das faltas e, segundo a redação sugerida, o servidor deverá justificar sua falta através de requerimento dirigido ao superior hierárquico, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, desconsiderando eventual prejuízo ao serviço público. O §1º dispõe que a falta será considerada justificada tacitamente caso o superior hierárquico não decida o requerimento no prazo de 7 (sete) dias. Entendemos que a previsão contraria os princípios constitucionais, tais como o da legalidade e da eficiência, pois faltas ao serviço não podem ser consideradas justificadas diante da omissão do agente público. Assim, apresentamos emenda supressiva ao art. 7º da proposta, pois conforme analisado acima, há ilegalidade em suas disposições.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro